



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 23.914/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: João Maria Almeida Monteiro

EMENTA

RECURSO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO. OMISSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE PARTE DO PEDIDO. DECISÃO CITRA PETITA. VALIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETOS DE EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. A decisão *citra petita* que defere o pedido com relação a um período mas deixa de manifestar-se quanto aos demais, pleiteados pelo requerente, deve ser mantida porque não gerou prejuízo a ele.

2. Reconhecimento da interrupção do prazo prescricional em razão da norma do P.U. do Art. 174 do CTN, inc. I. - despacho do juiz que ordena a citação.

3. Manutenção da decisão de primeira instância, indeferimento dos demais períodos objetos do pedido vez que não transcorrido o prazo prescricional. Teoria da Causa Madura - Art. 1.013 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 10 de novembro de 2021.


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 23.914/2020

Reexame Necessário

Recorrido: João Maria Almeida Monteiro

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

Trata-se de Recurso Necessário da decisão de primeira instância que deferiu o pedido do contribuinte que requereu "extinção de dívida referente aos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 por motivo de prescrição"(fl. 02).

A decisão de primeira instância deferiu o pedido somente quanto ao ano de 2013. Nada manifestou com relação aos débitos dos demais anos do pedido.

Distribuídos os autos a este relator, foi solicitada diligência para que fosse informada a data de protocolo e situação dos processos de execução fiscal.

Frutífera a diligência, vieram aos autos o protocolo da execução fiscal e CDAs (fls. 24 a 26).

A data do protocolo da Execução Fiscal é 26/03/2013.

É o relatório.

Voto:

A decisão de primeiro grau deve ser mantida para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao ano de 2013.

Todavia, trata-se de decisão que deixou de analisar parte do pedido - a prescrição relativa aos anos de 2009 a 2012, *citra petita*, portanto.

Contudo, reconheço a sua validade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Embora não tenha respeitado o Princípio da Congruência, a decisão de julgar procedente o pedido somente com relação aos débitos referentes ao ano de 2013, e omitir-se quanto aos débitos dos demais anos pleiteados, não é nula.

Isso porque o julgamento do pedido de prescrição dos débitos relativos aos anos aos quais a decisão foi omissa não influencia no julgamento.

E a omissão não trouxe prejuízo ao contribuinte requerente.

De acordo com a doutrina de CALMON DE PASSOS, para ultrapassar a questão da nulidade da sentença, é imprescindível verificar a existência de prejuízo:

Faltando a apreciação de um dos pedidos ou de um dos fundamentos, entendo que, em face do que dispõem os artigos 515 e 516 de nosso CPC, não se deve anular a sentença, impondo-se ao tribunal o dever de apreciar os pedidos não considerados no primeiro grau, bem como os fundamentos a respeito dos quais silenciou o a quo. Não devemos esquecer, entretanto, que tudo isso se alicerça no princípio basilar de nosso sistema de nulidades – a existência ou inexistência de prejuízo. Donde sempre ter sustentado que o julgamento pelo ad quem de tudo quanto omitido pelo a quo somente é possível se o direito de alegar e provar das partes não vai ser molestado com essa decisão. Em outros termos: se a questão omitida ou o pedido não apreciado já foram, no primeiro grau, objeto de apreciação pelas partes, que a respeito deles tiveram todas as oportunidades de alegar e provar quanto de seu interesse, o julgamento no segundo grau se impõe, visto como impossível se vislumbrar, na espécie, algum prejuízo. (José Joaquim Calmon de Passos. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. 2002, p. 153)

Os débitos relativos aos anos de 2009 a 2012 foram executados em 2013, demonstra o documento de fl. 24.

Portanto, foi interrompido o prazo prescricional relativo aos débitos de 2009 a 2012 em razão da norma do P.U. do Art. 174 do CTN, inc. I. (Segue anexa movimentação do processo de execução com o despacho do juiz).

A Ação de Execução ainda está em trâmite.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para manter a decisão de primeiro grau e, complementando-a na parte em que foi omissa, indeferir o pedido do contribuinte requerente quanto aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Caçador, 08 de Novembro de 2021.

Gustavo Spuldaro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872